



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2014.3.007859-8

1º TURMA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVANTE: ANTONIO PEDRO MARTINS VIANNA

REPRESENTANTE: ANTONIO PEDRO MARTINS VIANNA FILHO

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES- OAB/PA Nº 13.209

AGRAVADO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUTOR CONSTITUCIONAL. LIMITE TETO REMUNERATÓRIO. APLICAÇÃO AS VERBAS DE CARÁTER PESSOAL. EXCLUSÃO DAS VERBAS DE CARATER INDENIZATÓRIO. ANTERIOR ÀS EC. Nº 19/93 E 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS FIXADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I- O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior.

II- As vantagens pessoais devem ser incluídas no cálculo do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, que é norma de eficácia plena e alcance imediato. Precedentes.

III- De acordo com o art. 37, §11º, as verbas de caráter indenizatório devem ser excluídas do cômputo do redutor constitucional, desde que o servidor ainda esteja na ativa,

IV. Recurso conhecido improvido, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Desembargadora relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 25 de setembro de 2017.

Rosileide Maria da Costa Cunha

Desembargadora Relatora

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por Antônio Pedro Martins Vianna, contra decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara de Fazenda de Belém, nos autos do Mandado de Segurança (processo nº 0007493-46.2014.8.14.0301), pela qual o juízo singular indeferiu a liminar, nos seguintes termos:

(...)Logo, verifico que regular a incidência do teto sobre os vencimentos da autora. Assim, ausente os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar pelo que seus vencimentos não foram excluídos, o que é vedado legalmente, mas, tão somente, houve redução da remuneração até o limite máximo previsto pela ADCT conforme fundamentação aqui exposta. Dito isto, resta claro a ausência de um dos requisitos autorizadores da medida liminar, qual seja, o fumus boni iuris, expressamente exigido pela legislação. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, ante a ausência do fumus boni iuris.

Insurge-se o agravante contra a decisão alegando que é servidor público aposentado em 01/09/1980, e que ingressou no serviço público sob a égide das regras constitucionais anteriores a publicação das Emendas



Constitucionais n 19/98 e 41/03, sendo resguardado seu direito a exclusão do cômputo do redutor constitucional de parcelas de natureza pessoal.

Sustenta, em síntese, que a aplicação da Emenda Constitucional n° 41/2003, que prevê o limite remuneratório, só é válida para os casos posteriores a promulgação da mesma, não cabendo sua aplicação nos casos em que as vantagens pessoais foram auferidas desde antes da Emenda Constitucional em comento, bem como alega que as parcelas de natureza indenizatória também devem ser excluídas do cômputo.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento para que seja determinado a exclusão da aplicação do redutor constitucional de parcelas de natureza pessoal. E, alternativamente, requer a exclusão das parcelas de natureza indenizatória para o cômputo do redutor.

O processo, inicialmente, foi distribuído à Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles, que, através de decisão de fls. 208/209, concedeu o efeito suspensivo ao feito.

Às fls. 201/223, o agravado apresentou contrarrazões, pugnando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Às fls. 253/260, o Representante Ministerial opinou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

Inicialmente, distribuído à relatoria da Desembargadora Helena Dornelles, coube-me a relatoria do feito por redistribuição, com a aposentadoria da relatora originária.

É o relatório.

**VOTO**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Trata-se de Mandado de Segurança no qual o impetrante pretende receber sua remuneração sem a aplicação do redutor constitucional sobre as verbas de caráter pessoal e indenizatória, incorporadas antes da Emenda Constitucional 41/2003.

Quanto ao tema, nos últimos tempos, têm sido constantes os questionamentos acerca do redutor, no entanto, o teto constitucional de remuneração do serviço público foi introduzido no País pelo inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

A redação original do dispositivo em tela estabelecia que o limite máximo da remuneração dos servidores públicos, em cada poder, seria o valor recebido, a qualquer título, pelos membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e membros do STF. Nos Estados, Distritos Federais e Territórios os limites seriam a remuneração dos ocupantes de cargos correspondentes aos acima mencionados da Esfera Federal. Nos municípios, o limite máximo seria a remuneração dos prefeitos.

Resta claro que o legislador constitucional original estabeleceu, sem qualquer dúvida, um limite de remuneração para todo e qualquer valor



recebido no âmbito do funcionalismo público nacional, não havendo, mesmo nesta redação, qualquer margem para se excluir algum valor deste teto. A expressão valores recebidos como remuneração, a qualquer título não permite que se imagine, por exemplo, que adicionais, mesmo de caráter pessoal, como o de tempo de serviço, de nível superior ou de representação não sejam computados no teto. A redação original do dispositivo assim constava:

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito; – grifo nosso

Contudo, considerando que, historicamente, sempre existiram situações em que o Poder Público pagava a determinadas pessoas vencimentos acima do teto estabelecido no texto constitucional, o que iniciou demandas e interpretações tendentes a fazer excluir uma ou outra situação em particular do mandamento estatuído no texto da Carta Magna, ocasionando uma série de alterações no texto original, para que se fizesse esclarecer que qualquer verba, a qualquer título se submeteria aos limites estabelecidos no teto constitucional, conforme se depreende do texto da Emenda Constitucional nº 19/1998:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

Há de se ressaltar que esta nova redação não incluía vantagens pessoais a partir daquele momento, foi tão somente uma nova tentativa de abolir entendimentos tendenciosos e pretensiosos que queriam que o teto constitucional não incidisse sobre determinadas verbas, ditas de caráter pessoal. O legislador esmiuçou e minuciou que a expressão os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título também incluíam (e incluem) as tais vantagens denominadas pessoais.

No entanto, a redação da Emenda Constitucional nº 19/1998 não foi suficiente para refrear o ânimo das famigeradas interpretações casuísticas, fazendo com que mais uma vez, o texto do dispositivo em comento seja alterado, agora através da Emenda Constitucional nº 41/03, para esclarecer ainda mais que existe e sempre existiu um teto de remuneração para o funcionalismo público, o qual deve ser implementado e respeitado, no qual se incluem todo e qualquer tipo de vantagem, inclusive as de caráter pessoal, teto este que incluindo por ocasião da promulgação da Constituição de 1988. Senão, vejamos:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito



Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; - grifo nosso

Pelo texto acima transcrito, resta claro que estão sujeitos ao teto os ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, quer ocupados na administração direta, autárquica ou fundacional, os membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e, além da remuneração e dos subsídios, também estão sujeitos ao teto constitucional os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

O artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, prevê que os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. Esta é a redação original do dispositivo, o qual evidencia de forma clara que o redutor constitucional deve ser aplicado imediatamente, inclusive, para aqueles que já percebiam valores acima do teto.

O artigo 29 da Emenda Constitucional nº 19/98 reproduziu o art. 17 da ADCT, reiterando que os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias adequar-se-ão, a partir da promulgação da Emenda, aos limites decorrentes da Constituição Federal, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título, ressaltando de que não abre margem para qualquer alegação de direito adquirido para que não ocorra a incidência do teto constitucional, antes ou após o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, inclusive sobre vantagens de natureza pessoal.

Muito embora haja discussão doutrinária acerca da suposta aplicação limitada no tempo do art. 17 da ADCT, de modo que não se admitiria a reprodução do artigo, sob pena de ferir o princípio da irredutibilidade de vencimentos, direito também estatuído pelo Constituinte originário. No entanto, o constituinte originário, ao inserir o art. 17 da ADCT, optou quais determinações a serem privilegiados, de modo que a sujeição de remunerações do setor público a um teto deve prevalecer sobre a irredutibilidade dos vencimentos.



A matéria foi bastante discutida, tendo o colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionado no sentido de que o teto constitucional incide sobre vantagens ditas pessoais, tratando-se de norma de eficácia plena e imediata. Neste sentido, transcrevo os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. TETO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA. 1. As vantagens pessoais devem ser incluídas no cálculo do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, que é norma de eficácia plena e alcance imediato. Precedentes. 2. Omissis. (STJ - AgRg no REsp: 1061772 RS 2008/0116037-2, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 21/02/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2013).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROFERIDOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA E RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. TETO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. 2. As Turmas que compõem a Terceira Seção firmaram o entendimento de que as vantagens pessoais devem ser incluídas no cálculo do teto remuneratório, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 41/2003, norma autoaplicável, de eficácia plena e de incidência imediata e geral. 1, 2 e 4. Omissis. (STJ - AgRg nos EREsp: 1146126 ES 2012/0129395-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 26/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/08/2013).

Em recente decisão, o colendo Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 609.381/GO (acórdão publicado em 11/12/2014), decidindo-se sobre a matéria discutida no presente caso, em sede de repercussão geral, adotando posicionamento no sentido de que o teto constitucional incide sobre a remuneração dos servidores de todas as esferas, incluídas vantagens de natureza pessoal, ainda que adquiridos no regime legal anterior. Vejamos:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE.

1. O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior.

2. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos.

3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto



constitucional.

4. Recurso extraordinário provido.

Não obstante as longas discussões acerca do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em novembro de 2015, julgou o Recurso Extraordinário nº 606358, com repercussão geral reconhecida, firmando o entendimento de que, para efeito de observância do teto constitucional previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, computam-se também valores percebidos antes da vigência da Emenda Constitucional 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público.

Neste sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TETO DE RETRIBUIÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. VALORES PERCEBIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCLUSÃO. ART. 37, XI e XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015. 2. O âmbito de incidência da garantia de irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Lei Maior) não alcança valores excedentes do limite definido no art. 37, XI, da Constituição da República. 3. Traduz afronta direta ao art. 37, XI e XV, da Constituição da República a exclusão, da base de incidência do teto remuneratório, de valores percebidos, ainda que antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, a título de vantagens pessoais. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 606358/SP, Relator: Min. Rosa Weber, Data de Julgamento: 18/11/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação DJE 07/04/2016).

Assim, em vista da norma inserida no texto constitucional transcrito e considerando a recentíssima jurisprudência da Corte Máxima, verifico que qualquer vantagem, de qualquer natureza, ainda que adquirido no regime legal anterior se submetem ao redutor constitucional, sendo ilegal o recebimento de vencimentos ou proventos acima do teto constitucional, não sendo possível a exclusão das vantagens pessoais do cômputo do redutor constitucional, ainda que as mesmas sejam anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Quanto as parcelas indenizatórias, sabe-se que as mesmas são eventuais, não incorporadas e são compensatórias. Assim, uma vez que o servidor passou para a inatividade, todas as parcelas indenizatórias deixam de ser recebidas, diante da não possibilidade de incorporação à aposentadoria e pensão.

O próprio texto constitucional, alterado pela Emenda Constitucional nº 47/2005, dispõe expressamente no art. 37 §11 que as parcelas de caráter indenizatório não são computadas para efeito dos limites remuneratórios, desde que tais parcelas ainda estejam sendo recebidas, ou seja, o servidor deveria estar na ativa, o que não corresponde ao caso em tela, eis que se aposentou em 1980. Destarte, não há que se falar em exclusão das vantagens indenizatórias, pois no presente feito as mesmas nem devem ser mais recebidas.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de



---

instrumento, mantendo a decisão em todos os seus termos.  
É como voto.  
Belém/PA, 25 de setembro de 2017.

Rosileide Maria da Costa Cunha  
Desembargadora Relatora